



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Processo n.º: 18271-0/10 -TC

Origem : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

Instrução n.º : 1468/10 - DCM - Primeiro Exame

Ementa: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU.
Prestação de Contas do exercício de 2009. Primeiro Exame.
Contas com Irregularidades Materiais e Ressarcimento de Valores. Cabe Aplicação de Multa.

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Consoante a sistemática adotada para a apresentação do resultado da análise técnica do referido procedimento, a presente Instrução apresenta a demonstração das principais peças da execução orçamentária, financeira e patrimonial coletadas dos dados que compõem as demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4320/64 e pelas exigências da Lei Complementar nº 101/00, sendo as informações extraídas do banco de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal. São apresentadas, ainda, as demais informações resultantes da avaliação dos pontos de controle atinentes à aplicação das normas legais e princípios constitucionais.

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

<i>Cargo/Função</i>	<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>	<i>CRC</i>
Prefeito	ANA MARIA CARLESSI JACINTO	175.859.889-15	01/01/2009	31/12/2012	
Contador	JOSÉ GIEMBRA	525.249.909-82	01/01/2009	31/12/2012	040100/O-6
Responsável pela tesouraria	IRENE GIEMBRA	620.093.629-34	01/01/2009	09/01/2009	
Responsável pela tesouraria	MARIA TEREZISINHA DAGOSTIM GUINZANI	467.261.109-44	09/01/2009	31/12/2012	
Controle Interno	PAULO APARECIDO DOS SANTOS	615.721.799-53	01/01/2009	31/12/2012	036940/O-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



1 - ELEMENTOS DO PROCESSO

De acordo com as Instruções Normativas nºs 32/2009 e 43/2010, o Processo deve estar composto pelos elementos a seguir e pelos dados informatizados do Sistema de Informações Municipais - SIM. Portanto, são destes elementos que resultam as informações aqui apresentadas.

1.1 - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

O processo está composto pelos documentos discriminados no Anexo da Instrução Normativa referida, cuja relação de atendimento acha-se discriminada no título 3.1 - Relação de Documentos da Prestação de Contas, desta Instrução.

1.2 - DADOS INFORMATIZADOS

- a - Sistema de Informações Municipais - Módulo de Acompanhamento Mensal - SIM-AM.
- b - Sistema de Informações Municipais - Módulo de Informações Anuais do SIM-AM.
- c - Sistema de Informações Municipais - Módulo de Atos de Pessoal.

1.3 - DOS RELATÓRIOS FISCAIS EXIGIDOS PELA LC Nº 101/2000

- a - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária.
- b - Relatório de Gestão Fiscal.

2 - ESCOPO DA ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual composto dos elementos descritos no título 1, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- a - Legalidade das alterações Orçamentárias.
- b - Resultado Orçamentário.
- c - Resultado Primário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizador.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

c - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

d - Valores em consignação relativos ao IRRF, não apropriados na receita orçamentária.

e - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro.

h - Acréscimo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

i - Redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

j - Acréscimo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta Bancária a Apurar"

k - Redução da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta Bancária a Apurar"

2.3 - ASPECTOS PATRIMONIAIS

a - Inscrição de Dívida Fundada.

b - Saldos em Relação às Posições Apresentadas nos Extratos das Instituições Credoras.

c - Falta de pagamento das parcelas da dívida fundada (Foco principal na dívida com RPPS).

d - Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 05/05/2000 e julho/2008.

e - Obras públicas paralisadas.

f - Regularidade junto ao CREA das empresas e profissionais responsáveis por obras públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



2.4 - OBRAS PÚBLICAS

- a - Habilitação técnica das empresas construtoras responsáveis pela execução das obras cadastradas no SIM através de consulta à base de dados do CREA- PR - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná.
- b - Habilitação técnica dos profissionais responsáveis pela execução das obras cadastradas no SIM através de consulta à base de dados do CREA- PR - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná.
- c - Existência de obras paralisadas totalizando investimentos superiores a R\$ 300.000,00, no Município. As obras paralisadas apontadas na presente análise foram informadas através do SIM e atendem cumulativamente os seguintes critérios: i. Iniciadas após 01 de janeiro de 2008; ii. Valor total individual da obra superior a R\$ 150.000,00; iii. A análise dos dados da obra não constatou nova licitação, novo contrato ou outra providência no sentido de regularizar o andamento da obra.

2.5 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

- a - Resultado nominal. (municípios acima do limite de 120% da RCL).
- b - Limite da Dívida Consolidada.
- c - Aplicação dos Recursos da Alienação de Bens.
- d - Limites das Despesas com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.
- e - Ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência.
- f - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
- g - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal,

Obs.: Quando detectada anomalia na Análise da Gestão Fiscal dos exercícios de 2008 e 2009 as Instruções da Diretoria de Contas Municipais correspondentes acham-se anexadas ao processo.

2.6 - OUTROS ASPECTOS

- a - Controle Interno. Constituição, omissão em fiscalizar, nomeação dos responsáveis e Relatório do Controle Interno.
- b - Remuneração dos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



- c - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
- d - Aplicação na Saúde.
- e - Encargos do Regime Geral de Previdência.
- f - Encargos do Regime Próprio de Previdência.
- g - Aplicações de recursos de royalties em despesas com Pessoal e Dívidas.
- h - Precatórios Judiciais - Inscrição na dívida fundada.

2.7 - PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

- a - Apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social.
- b - Contabilidade Centralizada.
- c - Inexistência de conta específica para o sistema.
- d - Utilização de recursos em finalidade diversa daquela para a qual foi arrecadada, no caso da extinção em 2009.
- e - Existência de dação em pagamento das dívidas, de imóveis municipais.
- f - Aplicação de recursos da Compensação Financeira (Fonte 551) em despesas diferentes de benefícios previdenciários.

2.8 - OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Independentemente das informações prestadas através do sistema informatizado, os aspectos a seguir elencados, em função de suas peculiaridades, somente poderão ser verificados em procedimentos de auditoria, o que envolve grande volume de documentos, tornando impraticável que compoñham o processo de prestação de contas ora em análise:

- a - Despesa com publicidade;
- b - Licitações;

Portanto, fica reservada para oportunas inspeções "in loco" a emissão de opinião sobre eventuais constatações envolvendo questões atinentes às referidas áreas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



3 - RELATÓRIO

Este título contém as principais peças da execução orçamentária, financeira e patrimonial, além dos demonstrativos de atendimento das exigências legais e constitucionais, coletadas dos dados informatizados enviados através do sistema SIM - Acompanhamento Mensal.

3.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1.a) - PLANO PLURIANUAL:

Aprovado pela Lei Municipal nº 942/2005 de 21/12/2005

3.1.b) - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

As Diretrizes para elaboração da proposta orçamentária foram aprovadas pela Lei Municipal nº 1131/2008 de 26/06/2008

3.1.c) - ORÇAMENTO ANUAL

a) Aprovado pela Lei Municipal nº	1179/2008	
b) Receita Prevista	27.931.338,00	
c) Despesa Fixada	27.931.338,00	
d) Correção do Orçamento - Decretos nº	não houve	
e) Receita para	27.931.338,00	
f) Despesa para	27.931.338,00	
g) Limite para Alterações:	Consignado na LOA	25,00%
	Utilizado Total	2,04%
	Percentual não condicionado ao limite	0,00%
	Percentual líquido Utilizado	2,04%

3.1.d) - ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

a) Créditos Suplementares - Leis nº.: 1179/2008 , 1213/2009 , 1223/2009 , 1225/2009 , 1231/2009 , 1240/2009 , 1249/2009 , 1252/2009 , 1263/2009 , 1271/2009
b) Créditos Especiais - Leis nº.: 1157/2008 , 1189/2009 , 1197/2009 , 1198/2009 , 1204/2009 , 1210/2009 , 1214/2009 , 1215/2009 , 1222/2009 , 1230/2009 , 1233/2009 , 1239/2009 , 1248/2009 , 1253/2009 , 1262/2009 , 1270/2009
c) Créditos Extraordinários - Decretos nº.: Não houve
d) Resumo das alterações:

Créditos Adicionais	R\$
Créditos Suplementares	5.080.737,18
Créditos Especiais	2.813.053,80
Créditos Extraordinários	0,00
TOTAL	7.893.790,98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



<i>Recursos Indicados</i>	<i>R\$</i>
Superávit Financeiro	726.069,98
Excesso de Arrecadação	3.748.458,47
Cancelamento de Dotações	3.419.262,53
Operações de Crédito	0,00
Saldo de Crédito Especial	0,00
TOTAL	7.893.790,98

3.1.e) - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RECEITAS

<i>Títulos</i>	<i>Previsão</i>	<i>Arrecadação</i>	<i>Diferenças</i>
RECEITAS			
CORRENTES	27.904.307,00	31.030.325,30	3.126.018,30
Tributária	2.370.422,00	2.208.004,65	-162.417,35
Contribuições	863.343,00	1.008.645,48	145.302,48
Patrimonial	7.139.814,00	7.624.089,05	484.275,05
Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Industrial	0,00	0,00	0,00
De Serviços	35.905,00	38.926,45	3.021,45
Transferências Correntes	17.227.929,00	19.143.940,68	1.916.011,68
Outras Receitas Correntes	266.894,00	1.006.718,99	739.824,99
CAPITAL	27.031,00	196.804,09	169.773,09
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	27.031,00	18.534,27	-8.496,73
Transferências de Capital	0,00	178.269,82	178.269,82
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
SOMA	27.931.338,00	31.227.129,39	3.295.791,39
Déficit	2.989.188,45	0,00	-2.989.188,45
TOTAL	30.920.526,45	31.227.129,39	306.602,94
Transferências Recebidas		0,00	
SOMA COM TRANSFERÊNCIAS		31.227.129,39	

DESPESAS

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
DESPESAS			
CRÉDITOS ORÇ. SUPLEMEN.	28.107.472,65	26.473.392,17	-1.634.080,48
CRÉDITOS ESPECIAIS	2.813.053,80	2.342.526,85	-470.526,95
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00
SOMA	30.920.526,45	28.815.919,02	-2.104.607,43
SUPERÁVIT	0,00	2.411.210,37	2.411.210,37
TOTAL	30.920.526,45	31.227.129,39	306.602,94
Transferências Financeiras		1.485.340,00	
SOMA COM TRANSFERÊNCIAS		32.712.469,39	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



3.1.f) - DETALHAMENTOS DA DESPESA

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
CORRENTES	28.898.918,42	26.985.138,42	-1.913.780,00
Pessoal e Encargos	12.633.232,57	12.060.980,58	-572.251,99
Material de Consumo	4.391.787,53	3.854.947,10	-536.840,43
Serviço de Terceiros	9.394.440,86	8.738.851,48	-655.589,38
Transferências	598.719,22	547.178,06	-51.541,16
A Pessoas	78.900,00	71.775,00	-7.125,00
A Instituições Privadas	508.354,22	463.938,06	-44.416,16
Intergovernamentais	11.465,00	11.465,00	0,00
Multigovernamentais	0,00	0,00	0,00
Encargos da Dívida	123.013,00	122.032,49	-980,51
Outras Despesas	1.757.725,24	1.661.148,71	-96.576,53
DE CAPITAL	2.021.608,03	1.830.780,60	-190.827,43
Equipamentos e Material Permanente	203.709,90	165.060,90	-38.649,00
Obras e Instalações	1.306.567,91	1.155.115,14	-151.452,77
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	298.797,00	298.713,65	-83,35
Outras Despesas de Capital	212.533,22	211.890,91	-642,31
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00		0,00
TOTAL	30.920.526,45	28.815.919,02	-2.104.607,43

3.1.g) - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,091,092,093,094)

<i>Resultado Financeiro</i>	<i>Total do Exercício</i>
Receitas Correntes	12.043.610,41
Receitas de Capital	18.534,27
SOMA DA RECEITA	12.062.144,68
Despesas Correntes	9.698.156,53
Despesas de Capital	494.365,03
SOMA DA DESPESA	10.192.521,56
Resultado - SUPERÁVIT	1.869.623,12
Interferências Financeiras	-1.485.340,00
Resultado Financeiro do Exercício	384.283,12
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	2.249,06
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	206.616,13
Resultado Financeiro Acumulado - SUPERÁVIT	593.148,31
Percentual do Resultado sobre a Receita	4,92

3.1.h) - RESULTADO PRIMARIO DO PODER EXECUTIVO (Consolidado)

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
RECEITA FISCAL LÍQUIDA	30.650.677,36
DESPESA FISCAL LÍQUIDA	29.880.512,88
RESULTADO PRIMÁRIO	770.164,48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



3.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

3.2.a) - BALANÇO FINANCEIRO

<i>Títulos</i>	<i>Receita</i>	<i>Despesa</i>
ORÇAMENTÁRIA	31.227.129,39	28.815.919,02
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	69.059.985,05	68.211.513,14
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS	10.769,48	1.491.010,70
SALDOS		
Caixa	0,00	0,00
Banco	327.973,05	1.255.916,23
Bancos Conta Vinculada	5.902.667,55	6.754.165,43
TOTAIS	106.528.524,52	106.528.524,52

3.2.b) - BANCOS COM QUE A ENTIDADE OPERA CONTAS

<i>Nome do Banco</i>	<i>Número da Agência</i>
BANCO DO BRASIL S.A.	3391-X
BANCO DO BRASIL S.A.	3391X
BANCO ITAU S.A.	3843
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2540

Obs.: As contas do tipo pagamento de salário ou de arrecadação não são consideradas para fins de verificação da manutenção de contas movimento em instituição bancária privada.

3.3 - ASPECTOS PATRIMONIAIS

3.3.a) - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

<i>Títulos</i>	<i>Ativas</i>	<i>Passivas</i>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	31.227.129,39	28.815.919,02
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	1.940.119,76	665.916,46
INDEPEND. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	888.061,33	485.524,71
INTERFERÊNCIAS	10.769,48	1.491.010,70
RESULTADO PATRIMONIAL		
Superávit/Déficit	0,00	2.607.709,07
TOTAL	34.066.079,96	34.066.079,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



3.3.b) - BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO

ATIVO FINANCEIRO		8.010.081,66
DISPONÍVEL		8.010.081,66
Caixa	0,00	
Bancos	1.255.916,23	
Bancos Conta Vinculada	6.754.165,43	
REALIZÁVEL		0,00
Créditos Intragovernamentais	0,00	
Devedores Diversos	0,00	
Aplicações Financeiras	0,00	
Depósitos Judiciais	0,00	
Créditos Intergovernamentais	0,00	
Responsáveis Por Despesas Não Empenhadas	0,00	
Responsáveis Por Interferências Financeiras Não Repassadas	0,00	
Responsáveis Por Diferenças em c/c Bancária a Apurar	0,00	
Outras Contas Pendentes	0,00	
ATIVO PERMANENTE		27.232.944,30
Bens Móveis	7.364.890,45	
Bens Imóveis	16.143.563,59	
Bens de Natureza Industrial	0,00	
Bens em Processo de Aquisição e Obras em Andamento	0,00	
Almoxarifado	0,00	
Créditos	3.724.490,26	
Títulos e Valores	0,00	
SALDO PATRIMONIAL		
Passivo Real a Descoberto		0,00
COMPENSADO		10.069.824,52
TOTAL DO ATIVO		45.312.850,48

PASSIVO

PASSIVO FINANCEIRO		1.560.877,63
Restos a Pagar	1.460.623,33	
Serviço da Dívida a Pagar	0,00	
Débitos de Tesouraria	0,00	
Depósitos	100.254,30	
Contas Pendentes	0,00	
PASSIVO PERMANENTE		1.494.648,41
Dívida Fundada Interna Por Contratos	464.972,71	
Confissão e Parcelamentos de Dívidas	811.382,64	
Dívidas Oriundas de Precatórios	218.293,06	
Dívida Fundada Externa	0,00	
Outras Exigibilidades	0,00	
SALDO PATRIMONIAL		
Ativo Real Líquido		32.187.499,92
COMPENSADO		10.069.824,52
TOTAL DO PASSIVO		45.312.850,48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



3.3.c) - OBRAS PÚBLICAS

INVESTIMENTOS EM OBRAS	PREVISTO (Orçamento Inicial e Alterações)	REALIZADO (Empenhado)	PAGO (Empenhado e pago no exercício)	PAGO (Restos a Pagar)	Saldo em Restos a Pagar (Exercício Atual e Anteriores)
Investimentos em Obras - valores totais	1.306.567,91	1.155.115,14	833.510,52	632.500,70	1.361.857,78
1. Composição dos Investimentos por Fontes de Receita					
Recursos Próprios	1.161.185,63	1.052.546,14	738.486,52	535.643,56	1.106.305,69
Convênios Estaduais ou Federais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	137.837,28	95.024,00	95.024,00	96.857,14	255.552,09
2. Relação entre despesas com obras e despesas totais					
Despesas Totais do Orçamento	30.570.526,45	28.815.919,02	27.452.352,07	924.568,33	1.946.193,04
% de despesas do Município com obras	4,27	4,01	3,04	0,00	0,00

O quadro acima sintetiza os investimentos em obras no exercício de 2009, entendida a expressão "obras" como Obras e Serviços de Engenharia.

A linha "Investimentos em Obras- valores totais" resume os valores de investimento em obras. A 1ª coluna traz o valor previsto no orçamento; a 2ª coluna traz o valor total efetivamente empenhado; a 3ª coluna, o valor pago com relação aos empenhos de 2009; a 4ª coluna, o valor pago com relação a empenhos de anos anteriores e a 5ª coluna totaliza o passivo do município com relação aos investimentos em obras.

As linhas "Recursos Próprios", "Convênios Estaduais ou Federais" e "Operações de Crédito" classificam os valores totais contidos na linha "Investimentos em Obras- valores totais" de acordo com a fonte de receita e seguem, com relação às colunas, os mesmos conceitos das colunas da 1ª linha de dados do quadro.

A linha "Despesas Totais do Orçamento" resume os valores totais de recursos, inclusive aqueles relativos a obras, e também seguem, com relação às colunas, os mesmos conceitos das colunas da 1ª linha de dados do quadro.

A última linha do quadro corresponde à relação, expressa em percentual, entre as despesas com obras e as despesas totais. A 1ª coluna revela o % de investimentos em obras previstos no orçamento; a 2ª coluna, o % de empenhos relativos a obras; a 3ª coluna traz o % de gastos com obras com relação ao total de empenhos de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



3.4 - ENFOQUES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00

3.4.a) - PONTOS DE CONTROLE OBTIDOS DO SISTEMA DE ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

<i>Descrição do Ponto</i>	<i>Resposta</i>
O Poder extrapolou o limite para despesa total com pessoal até o primeiro quadrimestre do exercício de 2009, e não retornou ao limite nos dois quadrimestres subseqüentes.	Não
O Município extrapolou o limite da Dívida Consolidada Líquida após a entrada em vigor da L.C. 101/00, e não retornou ao limite nos dois quadrimestres seguintes ao da extrapolação.	Não

3.4.b) - DESPESAS COM PESSOAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	27.921.348,40
DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA	11.640.908,25
PERCENTUAL DESPENDIDO (31/12/2009)	41,69

3.4.c) - DÍVIDA CONSOLIDADA

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	27.921.348,40
DÍVIDA CONSOLIDADA	0,00
PERCENTUAL DA DÍVIDA EM (31/12/2009)	0,00

3.5 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

3.5.a) - ANÁLISE ANTECIPADA (Provimento nº 56/2005-TC)

Instrução nº	1030/2009 - DCM
Processo nº	631715/08

3.5.b) - ATOS LEGAIS QUE TRATAM DOS SUBSÍDIOS

AGENTE POLÍTICO	TIPO DO ATO	ESPÉCIE	Nº DO ATO	DATA DO ATO	VALOR FIXADO
Prefeito	Decreto Legislativo	Fixação	130	20/09/2008	12.000.00
Vice-prefeito	Decreto Legislativo	Fixação	130	20/09/2008	6.000.00

Obs.: Os subsídios foram fixados por ato não válido (Decreto Legislativo). Desta forma, conforme a Instrução nº 1030/09 relativa ao processo nº 631715/08 considera-se a omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que será adotado o mesmo valor devido em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



dezembro do mandato anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento, cujos valores importam em R\$ 11.310,93 para o subsídio do Prefeito e R\$ 5.089,92 para o Vice-Prefeito Municipal.

3.5.c) - REAJUSTES NO EXERCÍCIO DE 2009

AGENTE POLÍTICO	TIPO DO ATO	ESPÉCIE	Nº DO ATO	DATA DO ATO	PORCENTUAL
Prefeito	Lei	Reajuste	1206/2009	25/04/2009	5,43
Vice-prefeito	Lei	Reajuste	1206/2009	25/04/2009	5,43

MÊS	PORCENTUAL
Abril	1,15

Obs.: Relativamente ao reajuste de 5,43% concedido no mês de abril de 2009 através da lei Municipal nº 1206/09, referente à reposição do período de 01/05/2008 a 31/03/2009, em razão do disposto no Acórdão nº 328/2008-TC observa-se não ser possível a aplicação integral do índice, sendo então utilizado o INPC de janeiro a março de 2009 no percentual de 1,1539.

3.5.d) - VALORES DEVIDOS EM DEZEMBRO DE 2009

SUBSÍDIO DO PREFEITO	11.441,46
SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO	5.148,66

3.5.e) - RECEBIMENTO NO EXERCÍCIO

ANA MARIA CARLESSI JACINTO	PREFEITO	143.326,08
VILSON INACIO PUHL	VICE-PREFEITO	66.296,70

3.5.f) - AGENTES POLÍTICOS SEM EXTRAPOLAÇÃO

Nada consta

3.5.g) - AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ANA MARIA CARLESSI JACINTO/PREFEITO	136.905,93	143.326,08	6.420,15
VILSON INACIO PUHL/VICE-PREFEITO	61.607,70	66.296,70	4.689,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



3.6 - GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

3.6.a) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	2.188.659,07
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	16.228.883,99
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(85%)	13.061.379,33
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	3.167.504,66
3 - RECEITAS VINCULADAS	4.188.447,33
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	3.694.039,75
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	494.407,58
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	18.417.543,06
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	6.764.688,92
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	4.885.572,83
5.2 - Despesas com Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas	1.879.116,09
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	3.749.970,11
6.1 - Profissionais do Magistério	3.455.927,55
6.2 - Outras Despesas	294.042,56
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	363.626,71
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	317.647,26
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	11.195.933,00
11 - PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00
12 - GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	510.441,86
13 - TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	756.636,42
14 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE (5-13)	6.008.052,50
ÍNDICES APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO	
15 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	32,62
16 - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	91,95
AJUSTE NAS DESPESAS	
17 - Dedução das Despesas consideradas para fins do limite constitucional face à contabilização indevida em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	75.021,95
18 - Dedução das Despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos do Ensino Fundamental	0,00
19 - Insuficiência das Aplicações no FUNDEB	0,00
20 - Dedução de Cancelamento da Dívida Flutuante (ISS/IRRF) por Interferência	0,00
21 - DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE(14-17-18-19-20)	5.933.030,55
ÍNDICES AJUSTADOS DE APLICAÇÃO NO ENSINO	
PERCENTUAL GERAL APLICADO NO ENSINO(Mínimo de 25%)	32,21
Mínimo de 60% do Fundeb na Remuneração do Magistério)	91,95

3.6.b) - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

1- Despesa com Magistério	3.455.927,55
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	59.108,47
3- Adição de Restos a Receber	0,00
4- Total da Despesa com Magistério	3.396.819,08
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	0,00
6- Aplicação Líquida no Magistério	3.396.819,08
7- Percentual Aplicado sem Abono	91,95
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	3.396.819,08
10- Percentual Aplicado com Abono	91,95



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



3.7 - DESPESA REALIZADA COM SAÚDE (E.C. 29)

3.7.a) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	18.026.188,04
2 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS	1.193.021,94
3 - OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	15.175.424,07
DESPESAS	
4 - DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE	7.166.799,65
DEDUÇÕES DA DESPESA	
5.1 - Inativos e Pensionistas	0,00
5.2 - Custeadas com Recursos Vinculados	1.149.311,58
5.3 - Restos a Pagar Cancelados	239,19
5.4 - Restos a Pagar Inscritos sem Disponibilidade de Recursos Próprios	0,00
6 - TOTAL DA DESPESA PRÓPRIA COM SAÚDE(4 - 5)	6.017.488,07
ÍNDICE APRESENTADO PELO MUNICÍPIO	
7 - PERCENTUAL DAS RECEITAS PRÓPRIAS APLICADAS NA SAÚDE (6/1)	33,38
AJUSTE NAS DESPESAS	
8 - Dedução das Despesas consideradas para fins do limite constitucional face à contabilização indevida em Saúde	49.477,64
9 - Dedução das despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos da Saúde	0,00
10 - Dedução de Cancelamentos da Dívida Flutuante (ISS/IRRF) por Interferência/Varição Patrimonial	0,00
11 - Dedução Superavit Financeiro - Fonte 303	686,42
12 - Adição a Despesas referentes a Restos a Receber	686,42
13 - DESPESA LÍQUIDA CONSIDERADA PARA FINS DO LIMITE	5.968.010,43
14 - ÍNDICE AJUSTADO DE APLICAÇÃO NA SAÚDE (Mínimo de 15%)	33,10

4 - RESULTADO DA ANÁLISE

Tendo por base o escopo de análise delimitado nos termos do título 2, desta Instrução, relaciona-se na sequência os itens de verificação cuja análise resultou em ressalva, irregularidade ou imposição de multa face à aplicação dos critérios técnicos e legais.

4.1 - DAS RESSALVAS

Face à verificação dos pontos de controle aplicáveis, a análise técnica não constatou a existência de situações que devam ser objeto de ressalva na presente prestação de contas.



4.2 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

4.2.a) ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

Falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos.

Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

Considerando as disposições legais e ato normativo deste Tribunal, o Município não encaminhou a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, necessária para a verificação da legalidade da execução das despesas e dos créditos adicionais.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e todos os seus anexos em forma de arquivos magéticos gravados em dispositivo ótico; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Não atendimento à Instrução Normativa nº 43/2010, artigo 13, inciso I, letra "d" relativamente ao encaminhamento da relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

4.2.b) ASPECTOS FINANCEIROS

Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada

Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Da análise do processo, constata-se que não houve obediência ao determinado pelo art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem assim do art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a entidade mantém movimentação de conta corrente em banco não oficial conforme relacionado abaixo. Várias são as manifestações do Tribunal de Contas do Paraná contrárias à movimentação em banco não oficial, excetuados os municípios em que não exista agência de banco oficial na localidade, ou desde que exclusivamente para arrecadação e com autorização legislativa específica, sendo as mais recentes a Resolução nº 2606/04 e o Acórdão nº 78/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a conta presta-se exclusivamente à arrecadação ou para transferência da folha de pagamento mediante contrato e licitação; b) Comprovação da não existência de agência bancária oficial no município; c) Lei municipal elegendo uma instituição privada como banco oficial do município; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

<i>Nome do Banco</i>	<i>Número da Agência</i>	<i>Número da Conta</i>
BANCO ITAU S.A.	3843	5897

Comentários adicionais da análise técnica:

Para esta conta o Banco não informou se é utilizada para movimento, arrecadação ou pagamento de salário. Caso esta conta não seja mais movimentada, comprovar o encerramento junto ao banco e desativação no SIM/AM.

Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado

Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Conforme abaixo indicado, constata-se que a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria, fato evidenciado por extrato da instituição financeira juntado ao processo. Por consequência, caracteriza-se a incorreção ou omissão nas disponibilidades apresentadas.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas para a ausência do registro contábil da conta referida; b) Comprovação de que a conta não teve movimento, ou saldo, durante todo o exercício; c) Nova demonstração da conciliação bancária das contas indicadas, de modo a esclarecer as divergências; d) Extratos e/ou documentos que comprovem a regularização dos ajustes no exercício da prestação de contas ou posterior; e) Razão contábil das contas indicadas que contenham os valores pendentes ou regularizados, no exercício da prestação de contas ou posterior; f) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	3391-X	10141-9	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	3391-X	7508-6	0,00

Comentários adicionais da análise técnica:

Embora, conforme declaração do Banco às fls. 236, estas contas tenham sido encerradas em fevereiro de 2010, conforme os extratos apresentados, no decorrer do exercício de 2009 houve movimentação (meses de novembro e dezembro), cabendo à entidade justificar onde os valores foram registrados.

Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

Decreto Lei nº 201/67 - Código Penal alterado pela Lei Federal nº 9983/00 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

A entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores. A ausência do repasse desses valores poderá caracterizar crime de apropriação indébita.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação que os recolhimentos foram realizados em períodos subseqüentes; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

INSS - FOLHA PGTO	81.627,56
INSS REPASSADO PELA CAMARA	18.577,91

Comentários adicionais da análise técnica:

Conforme declarado pelo Responsável nos dados do SIM/AM, as contribuições previdenciárias de competência do exercício de 2009, foram recolhidas no próprio exercício, não havendo, desta forma, justificativa para os saldos do passivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



financeiro. Cabe justificar a que meses se referem os valores e comprovar os efetivos recolhimentos.

4.2.c) OUTROS ASPECTOS LEGAIS

Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.

Constituição Federal, art. 29 - V,VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado abaixo, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Para demonstração dos valores impugnados, anexamos também demonstrativo detalhado do cálculo. Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura; b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

<i>Nome do Agente / Cargo</i>	<i>Devido</i>	<i>Recebido</i>	<i>Diferença</i>
ANA MARIA CARLESSI JACINTO/PREFEITO	136.905,93	143.326,08	6.420,15
VILSON INACIO PUHL/VICE-PREFEITO	61.607,70	66.296,70	4.689,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Comentários adicionais da análise técnica:

Os subsídios foram fixados por ato não válido (Decreto Legislativo). Desta forma, conforme a Instrução nº 1030/09 relativa ao processo nº 631715/08 considera-se a omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, caso em que será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, submetendo-se aos limites constitucionais, quando do recebimento, cujos valores importam em R\$ 11.310,93 para o subsídio do Prefeito e R\$ 5.089,92 para o Vice-Prefeito Municipal.

Relativamente ao reajuste de 5,43% concedido no mês de abril de 2009 através da lei Municipal nº 1206/09 de 22/04/2009, referente à reposição do período de 01/05/2008 a 31/03/2009, em razão do disposto no Acórdão nº 328/2008-TC observa-se não ser possível a aplicação integral do índice, sendo então utilizado o INPC de janeiro a março de 2009 no percentual de 1,1539.

Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes à Remuneração dos Agentes Políticos devidamente publicados em Órgão Oficial.

Constituição Federal, art. 29, V e VI - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

Constata-se a ausência no processo de prestação de contas, dos atos legais que promoveram a fixação e alteração dos subsídios dos Agentes Políticos do Município, inviabilizando a verificação da legalidade dos mesmos, inclusive no que se refere ao cumprimento do princípio constitucional da publicidade.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação dos documentos que comprovem a publicidade dos atos legais; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Não atendimento do Anexo 3 da Instrução Normativa nº. 43/2010, item "m", relativamente ao encaminhamento dos exemplares originais das folhas dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todos os atos legais que tratam da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, desde a fixação na legislatura anterior, as alterações posteriores e os reajustes dos valores de subsídios até o final do exercício da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão

Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Considerando que a função de Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público, a nomeação deste para exercer cargo não estável é inviável, posto que, em assim se admitindo, exercerá cargo público em condições de manutenção precárias, de livre nomeação e exoneração. Os elementos do processo indicam que o Controlador é nomeado para cargo em comissão, indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos acerca das providências para regularização da irregularidade exposta; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Conforme relatório às fls. 268, a equipe de apoio ao controle interno, é composta por servidor que ocupa cargo de provimento em comissão (Sr. Fábio Zilli Philippi), situação que contraria a jurisprudência deste Tribunal.

Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

A comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstração dos valores registrados na despesa com pessoal, discriminada por elementos de despesa e desdobramentos, em comparação com os declarados como base de cálculo; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Demonstrativo do Item:

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	638.914,32	656.357,31	-17.442,99
Fevereiro	684.009,73	700.136,98	-16.127,25
Março	704.588,75	711.229,04	-6.640,29
Abril	738.270,76	747.084,90	-8.814,14
Maiο	750.863,33	765.261,38	-14.398,05
Junho	747.439,50	751.624,66	-4.185,16
Julho	742.470,42	760.586,58	-18.116,16
Agosto	734.990,97	740.081,91	-5.090,94
Setembro	723.805,36	1.064.694,55	-340.889,19
Outubro	724.027,29	727.226,67	-3.199,38
Novembro	725.811,63	729.691,65	-3.880,02
Dezembro	905.125,05	1.292.382,97	-387.257,92
TOTAL	8.820.317,11	9.646.358,60	826.041,49

O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade.

Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

O Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo citado Conselho, indica situações que exigem esclarecimentos adicionais por parte da Administração, conforme abaixo especificadas.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas da Administração sobre as situações apontadas; b) Manifestação do Conselho acerca das justificativas apresentadas pela Administração; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Avaliação das respostas ao questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde elaborado pelo respectivo colegiado:

8. Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde, deve-se apontar que: (Fonte do critério: Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 3ª, VII. Legislação local). Recomendação: não há restrição, mas considera-se desejável que seja o Gestor da Saúde, de modo a facilitar a implementação das decisões do colegiado.

Questão 8.8. O Presidente do Conselho pertence ao quadro de Entidade Privada do ramo da saúde, não componente ao terceiro setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Questão 8.10. O Presidente do Conselho é profissional liberal ou autônomo.

9. Quanto à Base operacional, cabe observar que: (Fonte do critério: Lei nº 8.080/90, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS nº 363/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.1).

Questão 9.1. O Conselho NÃO conta com espaço (sala) reservado para a realização de suas atividades.

4.3 - DAS MULTAS

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes conclusões, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

4.3.a) - Decorrentes de Irregularidades indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes à Remuneração dos Agentes Políticos devidamente publicados em Órgão Oficial.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89
Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

4.4 - DO RESSARCIMENTO DE VALORES

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89

5 - PARECER

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2009 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que **as contas apresentam evidências que poderão ensejar a conclusão por Irregularidade**, cabendo, em sede de contraditório, obter os esclarecimentos e justificativas da entidade para os fatos apontados.

Relativamente à remuneração dos Agentes Políticos, e desde que as razões do contraditório se mostrem insatisfatórias ao saneamento da questão, caberá ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme detalhado no Anexo de Cálculo da Remuneração, que deverão ser atualizados até a data do recolhimento.

Nos termos contidos no título 4.3, é passível a aplicação de multa ao responsável, em atenção à legislação indicada em cada um dos itens apontados nesta instrução.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a instrução.

D.C.M., 14 de Julho de 2010.


ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle
Matricula nº 51.099-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

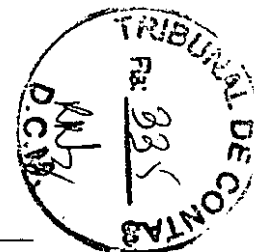


Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
PREFEITO :ANA MARIA CARLESSI JACINTO

Ano: 2009

MÊS	LIMITE STF	SUBSIDIO DEVIDO - (A)	DEFINIÇÃO ADICIONAIS (B)	DO VALOR SOMA A + B	DEVIDO SUBSIDIO ARBITRADO	SUBSIDIO VALIDADO	SUBSIDIO RECEBIDO	Cálculo Devolução	13º Sal Recebido
jan/09	24500,00	11310,93	0,00	11310,93	0,00	11310,93	12000,00	689,07	0,00
fev/09	24500,00	11310,93	0,00	11310,93	0,00	11310,93	12000,00	689,07	0,00
mar/09	24500,00	11310,93	0,00	11310,93	0,00	11310,93	12000,00	689,07	0,00
abr/09	24500,00	11441,46	0,00	11441,46	0,00	11441,46	11925,12	483,66	0,00
mai/09	24500,00	11441,46	0,00	11441,46	0,00	11441,46	11925,12	483,66	0,00
jun/09	24500,00	11441,46	0,00	11441,46	0,00	11441,46	11925,12	483,66	0,00
jul/09	24500,00	11441,46	0,00	11441,46	0,00	11441,46	11925,12	483,66	0,00
ago/09	24500,00	11441,46	0,00	11441,46	0,00	11441,46	11925,12	483,66	0,00
set/09	25725,00	11441,46	0,00	11441,46	0,00	11441,46	11925,12	483,66	0,00
out/09	25725,00	11441,46	0,00	11441,46	0,00	11441,46	11925,12	483,66	0,00
nov/09	25725,00	11441,46	0,00	11441,46	0,00	11441,46	11925,12	483,66	0,00
dez/09	25725,00	11441,46	0,00	11441,46	0,00	11441,46	11925,12	483,66	0,00
Totais	298900,00	136905,93	0,00	136905,93		136905,93	143326,08	6420,15	0,00

Valor	a Maior	6420,15	0,00
Recebido			





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

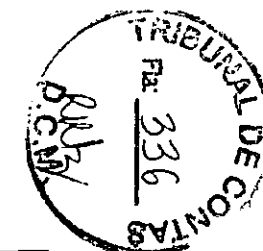


Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
 VICE-PREFEITO :VILSON INACIO PUHL

Ano: 2009

MÊS	LIMITE STF	SUBSIDIO DEVIDO - (A)	DEFINIÇÃO ADICIONAIS (B)	DO VALOR SOMA A + B	DEVIDO SUBSIDIO ARBITRADO	SUBSIDIO VALIDADO	SUBSIDIO RECEBIDO	Cálculo Devolução	13º Sal Recebido
jan/09	24500,00	5089,92	0,00	5089,92	0,00	5089,92	6000,00	910,08	0,00
fev/09	24500,00	5089,92	0,00	5089,92	0,00	5089,92	6000,00	910,08	0,00
mar/09	24500,00	5089,92	0,00	5089,92	0,00	5089,92	6000,00	910,08	0,00
abr/09	24500,00	5148,66	0,00	5148,66	0,00	5148,66	5366,30	217,64	0,00
mai/09	24500,00	5148,66	0,00	5148,66	0,00	5148,66	5366,30	217,64	0,00
jun/09	24500,00	5148,66	0,00	5148,66	0,00	5148,66	5366,30	217,64	0,00
jul/09	24500,00	5148,66	0,00	5148,66	0,00	5148,66	5366,30	217,64	0,00
ago/09	24500,00	5148,66	0,00	5148,66	0,00	5148,66	5366,30	217,64	0,00
set/09	25725,00	5148,66	0,00	5148,66	0,00	5148,66	5366,30	217,64	0,00
out/09	25725,00	5148,66	0,00	5148,66	0,00	5148,66	5366,30	217,64	0,00
nov/09	25725,00	5148,66	0,00	5148,66	0,00	5148,66	5366,30	217,64	0,00
dez/09	25725,00	5148,66	0,00	5148,66	0,00	5148,66	5366,30	217,64	0,00
Totais	298900,00	61607,70	0,00	61607,70		61607,70	66296,70	4689,00	0,00

Valor	a Maior	4689,00	0,00
Recebido			





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



LIMITE STF	LIMITE DA REMUNERAÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
SUBSIDIO DEVIDO	VALOR DA REMUNERAÇÃO DEVIDA EM FUNÇÃO DA FIXAÇÃO CONTIDA EM ATO CONSIDERADO VÁLIDO OU APLICÁVEL EM ANÁLISE PRÉVIA, CONFORME INSTRUÇÃO CONCLUSIVA (OBS: NESTES VALORES SÃO CONSIDERADOS OS REAJUSTES DE ACORDO COM OS ÍNDICES APLICÁVEIS).
ADICIONAIS	VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE ADICIONAL, CONFORME DECLARAÇÃO DA ENTIDADE NO SISTEMA SIM-PCA.
SOMA	SOMATÓRIO DO SUBSÍDIO DEVIDO + ADICIONAIS
SUBSIDIO ARBITRADO	VALOR DA REMUNERAÇÃO ATRIBUIDA COMO DEVIDA AO AGENTE POLÍTICO TENDO EM VISTA A ANÁLISE TÉCNICA.
SUBSIDIO VALIDADO	VALOR ATRIBUIDO COMO VALIDO APÓS SUBMETIDO AOS LIMITADORES.
SUBSIDIO RECEBIDO	VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE SUBSÍDIO + ADICIONAL, CONFORME DECLARAÇÃO DA ENTIDADE NO SISTEMA SIM-PCA
CALCULO DEVOLUÇÃO	VALORES MENSALMENTE CALCULADOS, A PARTIR DA OPERAÇÃO (SUBSIDIO RECEBIDO - SUBSIDIO VALIDADO).
13º SALÁRIO RECEBIDO	VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE 13º SALÁRIO, CONFORME DECLARAÇÃO DA ENTIDADE NO SISTEMA SIM-PCA.
VALOR RECEBIDO A MAIOR	VALOR CALCULADO A PARTIR DA SOMA DAS COLUNAS DE CÁLCULO DEVOLUÇÃO E 13º SALÁRIO RECEBIDO.

